504

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – RS

Processo nº 027/1.17.0014072-8 (Recuperação Judicial)
Autores: CRM – Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda
Faísca e Fumaça Autopeças Ltda EPP

TBA 2.2, Protocolador microprocessado da Tecnibra
4 V.CIVEL SANTA MARIA 11/abr/2019 10:05 00092 2/2

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 88.488.366/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria, com endereço no Centro Administrativo Municipal, sito na Rua Venâncio Aires, 2277, 6º Andar, vem à presença de V. Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, manifestar-se quanto ao seguinte:

1. Informa-se ao juízo e aos demais credores que a empresa CRM – Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda, CNPJ 07.074.360/0001-87, possui débitos tributários junto ao Município de Santa Maria que atingem o montante de **R$ 124.408,50** atualmente, conforme relatórios em anexo. Salienta-se que parte desta dívida já se encontra em cobrança judicial, nos processos de execução fiscal de nº 027/1.11.0010547-6, 9010393-55.2018.8.21.0027 e 9010394-40.2018.8.21.0027, sendo que, até o presente momento, não houve oferecimento de bem à penhora, pedido de parcelamento, ou qualquer outro ato por parte do devedor dando indícios de pagamento voluntário da dívida.

2. Nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, há a **obrigatoriedade** de o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano pela assembleia-geral, como *conditio sine qua non* para a concessão da recuperação judicial, tendo igual previsão o art. 191-A do Código Tributário Nacional.

3. Ressalta-se que eventual deferimento do pedido de recuperação judicial sem a juntada das referidas certidões negativas de débitos tributários possui como consequência o regular prosseguimento das execuções fiscais, com a realização de penhoras e demais atos expropriatórios com potencial de dificultar ou mesmo inviabilizar o plano de recuperação judicial. Sobre tal ponto, há jurisprudência pacífica e recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

508

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA QUEBRA DA ORDEM PREFERENCIAL. ÔNUS DO EXECUTADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e esta c. Câmara têm decidido que é incompatível a realização de penhora com o regime de recuperação judicial da empresa, embora a execução fiscal não se suspenda, em observância ao art. 6º, § 7º, c/c art. 47 da Lei nº 11.101/05. 2**. Por outro lado, o art. 57 da Lei 11.101/05 refere que o devedor deverá apresentar certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da mesma lei. 3. Desse modo, em não sendo respeitado o procedimento de apresentação de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa após a recuperação judicial da empresa, é possível a penhora do patrimônio da empresa.** 4. Ademais, também é possível a penhora quando o crédito é posterior ao deferimento da recuperação, haja vista que não integra o concurso universal. 5. Hipótese em que, embora o crédito tributário em cobrança seja posterior ao deferimento da recuperação, a constrição judicial é a medida que se impõe, haja vista que não foram apresentadas as aludidas certidões negativas de débito tributário ou positivas com efeito de negativas. 6. A jurisprudência desta Câmara é unânime no sentido de admitir oferecimento de crédito de precatório para garantir a execução fiscal. 7. Contudo, é ônus do executado comprovar a necessidade de superação da ordem legal prevista nos artigos 11 da LEF e 835 do CPC, não bastando para isso a mera invocação genérica do art. 805 do CPC. 8. Assim, em razão da recusa do credor e da inexistência de comprovação do devedor de situação fática excepcional e de impossibilidade de cumprir a ordem legal de preferência, inviável admitir os créditos oriundos de precatório como garantia da execução fiscal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70071774483, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme prevê o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei da recuperação judicial), as execuções fiscais não são suspensas pelo mero deferimento da recuperação judicial. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, constatado que a concessão do plano

de recuperação judicial foi feito com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com prova de regularidade fiscal, a execução fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. **Por outro lado, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o plano de recuperação sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) ou da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPD-EN), incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 3. Sob outra perspectiva, não se desconhece que, apesar de o deferimento da recuperação judicial não ensejar a suspensão da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça entende que, seja qual for a medida de constrição adotada na execução fiscal, é possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei n. 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, o que vai ao encontro do entendimento emanado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem obstados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. 4. Com base no exposto, é equivocada a decisão que indefere a realização de ato de constrição tão somente com base na notícia da existência de procedimento de recuperação judicial, até porque a penhora não é um ato expropriatório, mas de mera constrição, não sendo suficiente, por si próprio, para causar prejuízo ao plano de recuperação judicial. Precedentes deste órgão fracionário. Reforma da decisão agravada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073239899, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE SUSPENDE. POSSIBILIDADE DE PENHORA, MAS ALIENAÇÃO CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. - **O fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não impossibilita a penhora de bens da executada. Pelo fato de que a Fazenda Pública não participa da assembleia de credores, as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, quando não apresentada certidão negativa de débitos na forma do art. 57 da Lei 11.101/05.** - Contudo, a fim de preservar o objetivo do procedimento de recuperação judicial, muito embora não estejam vedados os atos de

510

constrição, a alienação de bens da empresa em recuperação se sujeita à deliberação cooperativa do juízo da execução fiscal para com o juízo que processa a recuperação judicial, na esteira da jurisprudência da Corte Superior. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068994110, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 09/06/2016)

4. Também o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. **3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).** 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN – ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema:

511

a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; **b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (REsp 1512118/SP, Relator: Min. HERMANN BENJAMIN, julgado em 05/03/2015)

Era o que cumpria ao Município informar.

Santa Maria, 26 de fevereiro de 2019.

Rossana Schuch Boeira
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 42.789